



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 084/2024

PROJETO DE LEI Nº 356/2022

CRIA O CENSO MUNICIPAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o "Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

Art 2º O Censo instituído por esta Lei tem como objetivo identificar, mapear e cadastrar o perfil de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades especiais desse segmento.

Art. 3º Para os efeitos legais, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e
II - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Parágrafo único. Considera-se também como pessoa com deficiência aquela com:

I - Fissura labiopalatina com deformidade craniofacial em tratamento; e
II - Sequelas irreversíveis advindas da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 4º O "Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" será realizado a cada 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Além da atualização quadrienal prevista no caput, o "Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" deverá contar com mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 5º O "Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" deverá conter as seguintes informações:

- I - Dados quantitativos sobre os tipos e graus de deficiência;
- II - Dados quantitativos sobre faixa etária, escolaridade, renda e participação em programas sociais; e
- III - Dados sobre as políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os dados tratados nos incisos I, II e III deverão ser categorizados por bairros.

Art. 6º As informações coletadas no "Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida" serão divulgadas na página eletrônica da Prefeitura do Município de Campina Grande/PB.

Art. 7º A coordenação do Programa criado por esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde - SMS em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e apoio da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP.

Art. 8º O Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando à execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei. Cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 11. Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 24 de abril de 2024.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 24 de abril de 2024.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretária - S.A.P.

Presidente

1º Secretário